



LEI MUNICIPAL Nº 3.641 DE 08 DE JULHO DE 2014

Autoria: Poder Legislativo
Vereador: José Antonio Ferreira

“Estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Santa Bárbara d'Oeste”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

NORMAS PARA AS CERIMÔNIAS PÚBLICAS CAPÍTULO I PRECEDÊNCIA

Art. 1º O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo Cerimonial.

§1º Quando, para as cerimônias militares ou outras, em que houver cerimonial próprio, for convidado o prefeito, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§2º Os antigos prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

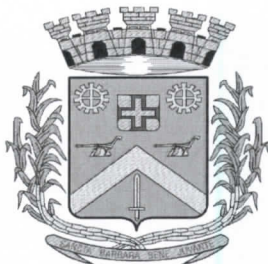
Art. 2º No Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Juiz de Direito Diretor do Foro terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 3º Não comparecendo o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito presidirá, ex-offício, a cerimônia a que estiver presente.

§1º Caso o Prefeito determine, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da cerimônia.

§2º Os antigos vice-prefeitos passarão logo após os antigos prefeitos, com a ressalva prevista no § 2º do Art. 1º.

Art. 4º Os secretários municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas secretarias, desde que o prefeito esteja ausente.



Art. 5º A precedência entre os secretários, ainda que interinos, é determinada pelo critério alfabético, na seguinte ordem:

Secretário Municipal de Administração
Secretário Municipal de Controle Geral
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
Secretário Municipal de Educação
Secretário Municipal de Esportes
Secretário Municipal da Fazenda
Secretário Municipal de Governo
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Secretário Municipal de Obras e Serviços
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Promoção Social
Secretário Municipal de Saúde
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil
Diretor Superintendente do DAE (Departamento de Água e Esgoto).

Parágrafo único. Tem honras, prerrogativas e direitos de Secretário o Chefe de Gabinete do Prefeito, ocupando, na ordem de precedência, lugar após os Secretários Municipais.

Art. 6º A precedência entre os Vereadores da Câmara Municipal é determinada , nesta ordem:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- V – Pelo número de mandatos que exerce o vereador;
- VI – Pela idade do vereador;
- VII – Pela data da posse

Parágrafo único. No caso da sétima hipótese, as vereadoras terão preferência na ordem de precedência.

Art. 7º Nos casos omissos, o chefe do cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o mais velho terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.



Art. 8º Os Deputados Federais, na ordem de precedência, serão chamados à frente dos Deputados Estaduais. O critério de precedência no mesmo nível de representação será:

- I – Pelo número de mandatos que exerce o deputado;
- II – Pela idade do deputado;
- III – Pela data da posse.

Parágrafo único. No caso da terceira hipótese, as deputadas terão preferência na ordem de precedência.

Art. 9º Aos militares da ativa observar-se-á a precedência que respeite sua graduação, pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Parágrafo único. Terá preferência na ordem de precedência o chefe da mais graduada unidade militar existente no Município, desde que sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. 10 Bispos da Igreja e seus superiores, como representantes do Papa, terão situação especial na ordem de precedência, podendo, dependendo da ocasião, ser chamados logo após os representantes dos três poderes.

§1º Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial como diretores de departamentos ou gerentes, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao governo municipal.

§2º Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.

§3º Caso a autoridade seja titular de mais um cargo, deverá ser citada ou convocada para compor a Mesa Principal pela precedência do cargo mais importante. O Cerimonial poderá, entretanto, citar os demais cargos ocupados pelo titular.

CAPÍTULO II

ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

Art. 11 - A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais de caráter municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

- I – Prefeito Municipal;



- II – Vice-Prefeito Municipal;
III – Presidente da Câmara Municipal;
IV – Juiz de Direito – Diretor do Foro;
V - Ex-Prefeitos municipais (respeitado o § 2º do Art. 1º desta lei);
VI - Ex-Vice-prefeitos municipais (respeitado o § 2º do Art. 3º desta lei);
VII – Maior autoridade militar;
VIII – Maior autoridade eclesiástica/religiosa;
IX – Representantes de órgãos federais (em nível de direção);
X - Representantes de órgãos estaduais (em nível de direção);
XI – Procurador Geral do Município;
XII - Secretários Municipais (respeitada a precedência estabelecida no Art. 5º desta lei);
XIII – Chefe de Gabinete do Prefeito;
XIV – Demais juízes de Direito;
XV – Promotores de Justiça;
VXI – Delegados de Polícia;
XVII – Vereadores;
XVIII – Demais representantes de órgãos federais;
XIX – Demais representantes de órgãos estaduais;
XX – Demais autoridades municipais.
XXI – Presidentes de associações, sindicatos e clubes de serviços.

Parágrafo único. Para definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no Art. 7º e seu parágrafo único desta lei.

Art. 12 Quando a solenidade for de alçada estadual ou federal, deve ser rigorosamente observada a Ordem Geral de Precedência estabelecida no Decreto Federal 70.274, de 09 de março de 1972, que Aprova as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil.

CAPÍTULO III DAS CERIMÔNIAS

Art. 13 Por ocasião de cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá, a seu lado, os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme determina o Art. 5º.

Art. 14 Nenhuma solenidade a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter início, sem sua presença, ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Este representante será escolhido conforme determinam o Art. 3º e seu § 1º.



Art. 15 Quem estiver atuando como Mestre de Cerimônia, fará de tudo para que o evento inicie e termine no horário programado, fazendo o chamamento das autoridades e registro de presenças citando em primeiro plano o nome correto da pessoa e depois o seu cargo e função.

DA EXECUÇÃO DE HINOS

Art. 16 A execução do Hino Nacional Brasileiro só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

§1º Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar Hino Nacional Estrangeiro, o Hino Nacional Brasileiro precederá, em virtude do princípio de soberania.

§2º Nas cerimônias não oficiais, festivais ou culturais, em que se tenha de executar Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia.

§3º O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 17 Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar no final do evento, ou durante sua realização, mas nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público nas cerimônias em que ele for executado.

DO HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS

Art. 18 Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§1º A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I – Central ou o mais próximo do centro e á direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;



II – Destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III – À direita das tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§2º A Bandeira Estadual ocupará o lugar à direita da Bandeira Nacional.

§3º A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

§4º Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras, a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a plateia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

§5º O hasteamento das bandeiras deverá alcançar o ápice dos mastros concomitantemente com o fim da execução do Hino Nacional.

§6º O Dia da Bandeira, por lei, é comemorado a cada 19 de novembro sempre às 12h, em solenidade especial organizada pela Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 19 As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

Parágrafo único. Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração. Para tal finalidade, deve ser confeccionada uma peça em cetim, nas cores do Município, podendo ostentar seu brasão.

DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE

Art. 20 No dia de aniversário da cidade, o Cerimonial da Prefeitura poderá promover ato público junto aos estabelecimentos de ensino, organizações religiosas e militares e demais segmentos da comunidade para comemoração específica à data.

Parágrafo único. Ampla divulgação deverá ser dada à programação para que todos possam dela participar.

Art. 21 Em caso de ocorrer desfile, este será coordenado pelas Secretarias de Educação e Cultura e Turismo, com o apoio do Cerimonial da Prefeitura, observando-se que o desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento dos pavilhões, o que será feito pelo Prefeito Municipal e outras autoridades convidadas.



DA POSSE DAS AUTORIDADES

Art. 22 Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, deve ser cumprido o que está estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o Cerimonial do Município se encarregará de elaborar a programação, obedecendo o que está estabelecido nesta Lei.

DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 23 Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por três (3) dias.

Art. 24 No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal também poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três (3) dias.

Art. 25 Caso o corpo seja velado em câmara ardente e receba honras fúnebres, deve ser aplicado em nível de Município, o disposto nos Arts. 74 a 87 do Decreto Federal 70.274, de 09 de março de 1972, que Aprova as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil.

Art. 26 O chefe do cerimonial tratará, com a família do falecido, das honras fúnebres.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de julho de 2014.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal